

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito do Município de Ipaumirim/CE (gestão: 2001-2008), diante da inexecução do objeto do Convênio nº 4.394/2004 (Siafi nº 520.630), que consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, com vistas ao fortalecimento do SUS.

2. Como visto, o ajuste vigeu de 31/12/2004 a 21/12/2006, com prazo final para prestação de contas fixado em 19/2/2007, e foi firmado no valor total de R\$ 61.344,00, ficando R\$ 56.800,00 à conta do concedente e R\$ 4.544,00 a cargo do conveniente, destacando-se que o FNS repassou os recursos federais em parcela única, conforme a Ordem Bancária nº 2005OB907065, emitida em 14/12/2005, de modo que os recursos foram creditados na conta específica da avença em 16/12/2005.

3. Na fase interna, o FNS constatou, após realizar três vistorias **in loco**, que o objeto da avença não teria sido executado e que, em consequência, os objetivos propostos não teriam sido alcançados, tendo em vista que, muito embora a aquisição dos equipamentos e materiais permanentes previstos no projeto aprovado tivesse sido demonstrada na prestação de contas, não teria sido localizado nas dependências do hospital nenhum dos itens adquiridos com os recursos do convênio.

4. No âmbito do TCU, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito pelo valor total dos recursos federais recebidos, destacando-se que, após ter sido regularmente citado, ele permaneceu silente, o que importa na sua condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e autoriza o prosseguimento normal do processo.

5. Por conseguinte, o auditor federal, com a anuência do diretor da unidade técnica, considerando a não localização dos itens adquiridos quando da realização da última vistoria **in loco** realizada pelo órgão concedente (em 1º/10/2010), propôs que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

6. O titular da Secex/CE, entretanto, discordou do encaminhamento proposto, por entender que os fatos descritos nos autos revelariam uma situação de desorganização administrativa, mas não comprovariam a ocorrência de extravio ou de desvio dos bens adquiridos com os recursos do convênio, de sorte que propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, punindo-o apenas com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992.

7. O MPTCU, por sua vez, tendo em conta que a maior parte dos itens (70 de 80 previstos ou 87,5% dos itens) teria sido encontrada durante a segunda vistoria **in loco**, realizada em 21/8/2007, propôs que o ex-prefeito respondesse pelo débito relativo aos itens não localizados naquela ocasião (10 itens no valor total de R\$ 3.002,00), além de aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Acompanhamento, em essência, a proposta do **Parquet** especial, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. A jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que o valor do débito decorrente da execução parcial do objeto da avença deve corresponder apenas à parcela não realizada, quando comprovada a possibilidade de aproveitamento ou a utilidade da parcela concluída (v.g.: Acórdãos 112/2007, 911/2008 e 3.522/2010, da 2ª Câmara; e Acórdãos 2.599/2010 e 852/2015, do Plenário).

10. No presente caso, vê-se que a última vistoria foi realizada em outubro de 2010, já na vigência do mandato do prefeito sucessor, de modo que não se mostra plausível responsabilizar o Sr. Luiz Alves de Freitas, cuja gestão terminou em 2008, pelo valor relativo à totalidade dos bens, mesmo porque a maior parte desses bens já havia sido encontrada no hospital municipal na vistoria anterior, em 21/8/2007, à exceção de apenas 10 itens não localizados naquela ocasião.

11. Com efeito, a localização de 87,5% dos bens adquiridos (70 itens dos 80 adquiridos), ainda que parte deles se encontrasse encaixotada ou sem a distribuição para os setores necessitados da unidade hospitalar, configura a execução parcial do objeto, não autorizando a atribuição do débito pelo valor integral dos recursos repassados, destacando-se que o objeto do aludido convênio consistia na aquisição dos equipamentos e materiais discriminados no plano de trabalho aprovado.

12. Bem se vê que os itens localizados na segunda vistoria, ou estavam em uso na unidade hospitalar, ou ainda poderiam ser usados em benefício dos usuários do SUS, visto que se encontravam encaixotados e armazenados no hospital, destacando-se que a ausência desses bens por ocasião da última vistoria, realizada quase três anos depois, não permite deduzir que eles não mais podem ser usados, já que podem ser aproveitados em outras unidades de Saúde no município ou até mesmo no próprio hospital municipal, que não realizava controle patrimonial desses bens.

13. Certo é que, a despeito do mau emprego dos valores federais, não há indícios de que os bens não localizados na última vistoria teriam sido desviados ou extraviados, conforme constou do parecer do titular da Secex/CE, quando aduziu que: *“de fato, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram dolosa ou culposamente retirados das dependências do hospital, enquanto sobram os indícios da completa desorganização administrativa imperante na área de saúde da prefeitura”*.

14. Por outro lado, não se mostra razoável dispensar o ex-prefeito da restituição dessa parcela não executada do objeto, punindo-o, conforme sugerido pelo titular da unidade técnica, apenas com a multa do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a constatação de que o hospital municipal não realizava controle patrimonial, não havendo registro de entrada e de distribuição, nem controle do estoque dos seus bens, até mesmo porque o Sr. Luiz Alves de Freitas foi notificado pelo concedente sobre essa irregularidade, em 11/9 e 15/10/2007, quando ainda exercia o mandato de prefeito e, desse modo, teria as condições para regularizar a situação verificada.

15. Anote-se que, apesar de os bens localizados nessa vistoria de 21/8/2007 não configurarem o débito, a constatação de que parte deles ainda estava encaixotada ou sem distribuição aos setores da unidade hospitalar, a exemplo da ociosidade com uma incubadora e um berço aquecido, demonstra injustificável falta de diligência da administração municipal para com a prestação do serviço de saúde à população local, por não colocar os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos e pagos com recursos federais ainda em dezembro de 2006, à disposição da população necessitada o mais rápido possível, cumprindo, assim, o objetivo pretendido na avença, de tal modo que a aludida conduta omissivo-comissiva se mostra ilícita e reprovável, dando ensejo, pois, à aplicação de multa fundada no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, diante dessa grave infração à norma legal de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

16. Por tudo isso, mostra-se adequado julgar irregulares as contas do ex-prefeito, adotando, como parâmetro para o cálculo do débito, os valores atribuídos pelo órgão concedente aos itens não localizados na segunda vistoria e a data do depósito dos recursos federais na conta específica da avença, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos moldes propostos pelo MPTCU, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei.

17. Enfim, impõe-se o envio de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator